



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 04/07/06
em
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11050.000043/99-66
Recurso nº : 125.585
Acórdão nº : 202-16.443

Recorrente : **INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

A realização de perícia somente é necessária para firmar o convencimento do julgador.

PROCESSO DE CONSULTA.

A decisão proferida em processo de consulta somente se aplica, pelas suas conclusões, à matéria consultada, não se estendendo, pelos seus fundamentos, a outras matérias.

IPI. CONCEITO DE MP, ME e PI.

A Lei nº 9.363/1996, que instituiu o crédito presumido de IPI, determina a utilização de forma subsidiária da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento do conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

É imprescindível a expressa previsão legal para aplicação da Taxa Selic sobre direitos de crédito instituídos por lei, cuja origem seja diversa da de indébito.

PRODUTO INTERMEDIÁRIO. AVENTAIS UTILIZADOS PELOS FUNCIONÁRIOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO.

O uso de aventais no espaço destinado à produção constitui exigência legal e se consomem no processo produtivo embora não integrem o produto final.

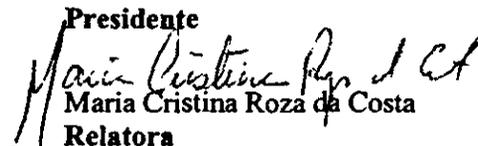
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de incluir os valores relativos aos aventais de napa utilizados pelos funcionários no processo produtivo. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski; e II) em negar provimento ao recurso, quanto à Taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11050.000043/99-66
Recurso nº : 125.585
Acórdão nº : 202-16.443

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, referente ao indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito de IPI, incidente na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, com base no art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402, de 1992, sob a forma de compensação, no valor de R\$7.418,45, relativo ao quarto trimestre de 1998.

Por bem relatar os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

"(...)

1.1 – A verificação fiscal, conforme relatório juntado aos autos (fls. 35 a 40), concluiu que o requerente teria direito ao ressarcimento, no trimestre em referência, R\$17.494,27, a título de Crédito Presumido de IPI, e de R\$ 7.418,45 a título de IPI incidente na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados. A glosa de R\$ 55.749,16, no montante do crédito presumido a ressarcir, deveu-se ao ajuste no valor do custo dos insumos utilizados, pela exclusão da base de cálculo do custo das aquisições dos produtos constantes do demonstrativo da folha 37.

1.2 – Com base no relatório supra referido, o Delegado da Receita Federal no Rio Grande julgou parcialmente procedente o pedido, conforme decisão constante das folhas 43 e 44.

2. Inconformado com o deferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, conforme relatado acima, o requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 71 a 89), subscrita por seu representante legal (contrato social e alterações nas folhas 142 a 147), no devido prazo, expondo seu inconformismo nos termos abaixo sintetizados:

2.1 - Em sede de preliminar, o interessado pede a decretação da nulidade da decisão ora atacada, por afrontar a fundamentação da Decisão SRRF/10ª RF/DISIT n.º 152, de 19 de agosto de 1998 (cópia nas folhas 99 a 102), exarada nos autos do processo (11050.000791/98-40) de consulta formulada pelo interessado à Secretaria da Receita Federal, a respeito da legalidade da inclusão do custo de aquisição de óleo diesel e de óleo lubrificante na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI.

2.2 – No mérito, o impugnante combate o conceito de insumo adotado pela Fiscalização, ao restringi-lo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se integrem ao produto final ou que, não se integrando, sejam necessariamente consumidos no processo de industrialização, pelo contato físico de uma ação direta do insumo sobre o produto, ou vice-versa, concepção essa que acabaria por operar restrição que a própria Lei instituidora do benefício não contemplaria. No entendimento da defesa, "...todos os produtos intermediários utilizados para a captura do pescado e sua imediata industrialização terão que obrigatoriamente compor a base de cálculo do crédito presumido a ressarcir." (folha 77). Nesse sentido, por entender que fazem parte do processo de industrialização e que são essenciais ao processo de produção, isso é, à captura, transporte, congelamento, cozimento, condicionamento do pescado etc.) pugna pelo restabelecimento das exclusões referentes a (transcrição das folhas 82 e 83 com os grifos no original):

C *J*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11050.000043/99-66
Recurso nº : 125.585
Acórdão nº : 202-16.443

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"- acetileno- por tratar-se de componente utilizado na manutenção dos equipamentos frigoríficos dos barcos e da sede da empresa, constituindo-se produto essencial para a captura e industrialização, que não se destina ao ativo da empresa e que se consome durante o processo de industrialização;

- oxigênio- por tratar-se de um componente utilizado na manutenção dos equipamentos frigoríficos dos barcos e da sede da empresa, constituindo-se produto essencial para a captura e industrialização, que não se destina ao ativo da empresa e que se consome durante o processo de industrialização;

- amônia- produto intermediário essencial para a industrialização, destinado à fabricação do frio indispensável no congelamento do pescado nas câmaras frigoríficas. Consume-se durante o processo de industrialização;

- combustível fuel oil- produto intermediário essencial para a industrialização, destinado ao cozimento a vapor do pescado. Consume-se durante o processo de industrialização;

- gás- produto intermediário essencial para a movimentação do pescado industrializado dentro da indústria, destinado às empilhadeiras. Consume-se durante o processo de industrialização;

- gelo- produto intermediário essencial para a industrialização, destinado ao congelamento do pescado nos barcos. Consume-se durante o processo de industrialização em contato direto com o pescado;

- pallets para armazenagem- material de embalagem utilizado durante o processo produtivo para estocagem do pescado dentro das câmaras frigoríficas;

- soda cáustica e sabão líquido neutro- produto intermediário essencial para a higienização no processo de industrialização do pescado;

- cloro de cal- produto intermediário essencial para a industrialização, destinado ao tratamento de toda a água que é utilizada no processo de industrialização do pescado, tanto nos barcos quanto na sede da empresa. Consume-se durante o processo de industrialização;

- pallets de madeira- material de embalagem utilizado ao fim do processo produtivo para acondicionamento do produto final a exportar, dentro dos containers;

- avental de napa- equipamento especial para proteção e higiene, utilizado no processo de industrialização, que não faz parte do imobilizado e que se consome durante o processo produtivo, mesmo que não integrando-se ao produto final.

- peças de reposição e material de manutenção- produtos indispensáveis para que os barcos, onde se inicia o processo de pesca e

A @



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11050.000043/99-66
Recurso nº : 125.585
Acórdão nº : 202-16.443

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

industrialização, altamente afetados pela maresia e corrosão, possam navegar, capturar o pescado, congelá-lo e trazê-lo até a empresa."

2.3 - Conclui, pedindo que seja reconhecido o seu direito de ter os valores a ressarcir, decorrentes do restabelecimento das glosas, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, da data da apresentação do pedido de ressarcimento à data em que ele se efetivar. Cita jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes.

2.4 - Em peça apartada da de impugnação (folhas 136 a 140), o interessado responde ao expediente de n.º 04/226/01/DRF/RGE/Sasar, de 5 de junho de 2001, da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Rio Grande (folha 131), contestando, em síntese, os procedimentos da Repartição atinentes à imputação dos pagamentos efetuados espontaneamente pelo contribuinte, em 08/03/2001, referentes a débitos objetos do presente processo."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: Crédito Presumido de IPI. Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, utilizados em produtos exportados.

Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a correção monetária do valor do ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida"

Intimada a conhecer da decisão em 22/12/2003, a interessada insurreta contra seus termos, apresentou, em 06/01/2004, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) em preliminar, pugna pela nulidade das exclusões relacionadas no relatório fiscal, face à contradição com a orientação anterior obtida através de consulta da impugnante, formulada junto à SRRF 10ª RF (fls. 86 a 89);
- b) por ilação, entende que com o não atendimento do pedido de produção de perícia que efetuou a autoridade julgadora a quo acatou os argumentos da impugnante, no sentido de que todos os produtos glosados são efetivamente indispensáveis no processo produtivo;
- c) no mérito, primeiramente, aduz que inexistente na lei a restrição levantada pelo acórdão recorrido quanto aos insumos utilizados no processo produtivo. Busca em dicionário o sentido da palavra insumo, bem como no art. 165 do RIPI/98, entendendo tratar-se de todos os componentes utilizados direta ou indiretamente para obtenção do produto;
- d) defende o caráter genérico da lei ao se referir às aquisições efetuadas e utilizadas no processo produtivo, ou seja, todos os produtos intermediários e todos os materiais de embalagem;

Handwritten marks



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11050.000043/99-66
Recurso nº : 125.585
Acórdão nº : 202-16.443

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- e) inexistência de interpretação extensiva para o conceito de insumo. O Fisco é que estaria se valendo de interpretação restritiva colocada em normas inferiores que alteram o sentido da lei;
- f) argumenta com o fato de que se adquirisse o peixe capturado de outra empresa todos os custos ora glosados estariam inclusos, via preço do produto adquirido como matéria-prima, naquele produto final exportado;
- g) alega carência de interpretação teleológica por parte do Fisco, posto que a vontade do legislador foi desonerar o produtor-exportador para fomento das exportações;
- h) considera iniciada a fase produtiva a partir do momento em que o peixe é congelado ainda nos barcos, considerando modificada a sua natureza e iniciado seu aperfeiçoamento para o processo produtivo de transformação;
- i) aduz que a aplicação da legislação do IPI é subsidiária, secundária, auxiliar, devendo ser observado, primeiramente, o critério de aplicação primeira. Assim, defende que insumo refere-se aos produtos que foram utilizados de forma direta no processo industrial, comportando a inclusão daqueles produtos que embora não se integram no produto final, forem consumidos no processo de industrialização;
- j) o critério de interpretação utilizado pelo Fisco restringe o conceito de insumo e afronta o disposto no art. 110 do CTN;
- k) entende que devem ser restabelecidas as exclusões efetuadas dos seguintes insumos: acetileno, oxigênio, amônia, combustível fuel oil, gás, gelo, pallets para armazenagem; soda cáustica e sabão líquido neutro; cloreto de cal; pallets de madeira; avental de napa; peças de reposição e material de manutenção;
- l) reproduz jurisprudência deste Conselho que julga arrimar sua defesa e conclui que todos os produtos glosados fazem parte do processo de industrialização, sem os quais não se completaria o processo de produção;
- m) pugna pela correção monetária, do crédito que pleiteia, desde o pedido de ressarcimento. Cita decisão do STJ a qual afirma que a Taxa Selic é o índice adequado para correção dos créditos das empresas contra a União;
- n) assevera que a IN SRF nº 21/97 dispõe de igual forma sobre os créditos do contribuinte, não os distinguindo em razão da origem de sua formação. Também procura destacar a autonomia do ressarcimento de contribuições em relação aos créditos básicos ou de outra natureza, não tendo a natureza de simples créditos escriturais;
- o) acredita que nos termos do § 4º do art. 166 do RIPI/98 os créditos não poderiam ser escriturados nos livros contábeis sem o prévio exame da fiscalização.

Alfim requer o acolhimento da preliminar para que sejam anuladas as exclusões por se apresentarem contrária à fundamentação contida na resposta da consulta anteriormente formulada, bem como pela não realização da perícia requerida; de outra forma, seja o recurso

J e 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/19/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11050.000043/99-66
Recurso nº : 125.585
Acórdão nº : 202-16.443

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

provido no mérito, com reconhecimento do direito da recorrente ao ressarcimento com inclusão dos produtos excluídos e reconhecido o direito à correção monetária pela Taxa Selic dos valores então glosados.

Tratando-se de manifestação de inconformidade, inexigível a garantia da instância recursal.

É o relatório.

Q *J*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11050.000043/99-66
Recurso nº : 125.585
Acórdão nº : 202-16.443

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O pedido de restituição cumulado com pedido de compensação constante de fl. 01 refere-se ao ressarcimento de créditos originados de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, convalidado pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92, no valor de R\$7.418,45, do qual foi deduzido o IPI devido por operações tributadas no valor de R\$67,03, sendo reconhecido o direito ao crédito de R\$7.351,42 (fl.39).

Inclui, também, o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI de que trata a Portaria MF nº 38/97, no valor de R\$63.243,43, do qual foi reconhecido o direito ao crédito de R\$7.494,27, em decorrência de diligência realizada no estabelecimento da recorrente que excluiu do cálculo do crédito os seguintes produtos: amônia, avental de napa, gás, gelo, material para manutenção para os barcos, material de pesca, pallets de madeira, sabão líquido, telefonemas e transporte de mercadorias adquiridas.

Nas alegações apresentadas no recurso voluntário, a recorrente entende devam ser restabelecidas as exclusões efetuadas dos seguintes insumos: acetileno, oxigênio, amônia, combustível *fuel oil*, gás, gelo, *pallets* para armazenagem; soda cáustica e sabão líquido neutro; cloreto de cal; *pallets* de madeira; avental de napa; peças de reposição e material de manutenção.

Quanto à preliminar de nulidade das exclusões efetuadas pelo fiscal diligenciador, por *“contrárias e ilegítimas frente à fundamentação trazida pela consulta anteriormente respondida, bem como por não ter sido realizada a perícia solicitada..., restabelecendo-se, na sua integralidade, os valores relativos às aquisições dos produtos intermediários/insumos excluídos, a serem computados para o efetivo ressarcimento do benefício.”* (destaque do original - fl. 176), descabe razão à recorrente.

Em ponto algum da fundamentação da decisão expedida para a consulta formulada encontra-se esteio para a conclusão que apresenta. Aliás a própria recorrente, em seus argumentos, afirma que o parecer em que se baseou a decisão da consulta *“procurou inovar a legislação (...) mesmo que tal procedimento fosse expressamente vedado...”*. Mais adiante também rejeita os termos da consulta sob a alegação de que *“...atualmente o regulamento do IPI é outro e os fatos bem como as normas devem ser interpretados em consonância com os dias atuais...”* (fl. 161). Portanto, incongruente alegar em preliminar que as exclusões estão em contradição com a orientação anterior.

Vale esclarecer que os regulamentos da área tributária são aprovados pelo Presidente da República por meio de decretos, os quais têm, unicamente, a função de consolidar as diversas leis e artigos de lei em vigor relativos a um mesmo tributo.

O regulamento de um tributo quando substituído por outro não significa total alteração dos comandos contidos no anterior, mas somente sua atualização, em face da existência de diversas normas modificadoras de diversos comandos, porém nunca de total alteração das regras daquele tributo.

e *P*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11050.000043/99-66
Recurso nº : 125.585
Acórdão nº : 202-16.443

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Destarte, plenamente aplicável a exegese exarada acerca de determinado comando legal, mesmo que sua edição tenha se dado sob a égide de regulamento anterior, desde que se refira a ponto não modificado da legislação do tributo em questão.

Quanto à alegada inovação introduzida pela Parecer Normativo nº 65, de 1979, discordo do entendimento da recorrente.

A interpretação expressa no Parecer normativo em foco é precisa e clara no que se refere à delimitação do conceito de produto intermediário, uma vez que em direito tributário não há falar em conceito aberto com amplitude tal que retire do sujeito ativo, titular do direito de exigir o tributo, o controle dos fatores intervenientes na formação do *quantum debeat* pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

E, no entendimento expresso pela recorrente, o conceito de produto intermediário deve abarcar toda e qualquer aquisição que efetue para fins de viabilizar o processo produtivo.

Não é esta a melhor exegese a ser obtida dos comandos normativos. Em se tratando de direito tributário, não deve o exegeta alargar os conceitos para nele introduzir toda uma gama de situações que lhe interesse. Há que se observar o limite que a norma coloca, não se admitindo que a interpretação se elasteça a ponto de alcançar a zona cinzenta existente na periferia externa do conceito.

Este é uma circunstância típica do conceito de produto intermediário na legislação do IPI. A interpretação dada pelo contribuinte deste imposto tende a ser sempre mais ampla do que a que é dada pelo Fisco. Não é dizer que esta (a interpretação do Fisco) tende a ser mais restrita. Ela somente traduz os contornos possíveis do conceito, admitidos pelas regras gerais que regem a interpretação e a integração no Direito Tributário.

Entendo não merecer reparo o juízo do Fisco contido no citado Parecer quando cuida da abrangência do conceito de produto intermediário, bem como entendo que não comporta no referido conceito todo e qualquer produto necessário à viabilização do processo produtivo, uma vez que assim procedendo, inexistirão limites à redução da base de cálculo do tributo.

A definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas reguladas pelo direito podem iniciar-se pelo dicionário da língua portuguesa, porém nunca se ater somente ao nele contido, posto que o direito acrescenta a tais termos substância própria, tornando o conceito idiomático insuficiente e carente de enfoque a partir dos princípios gerais de direito tributário, de direito público ou de direito privado, tal como procedeu o parecerista criticado.

Quanto à perícia negada, não merece reparo a decisão recorrida. A mera identificação dos produtos expurgados da base de cálculo do crédito presumido e sua finalidade são suficientes para que se proceda a análise de sua admissibilidade ou não para fruição do direito em foco, tornando desprovidos a perícia requerida.

Entendo também, assim como o fiscal diligenciador e o julgador *a quo*, que as normas infralegais expedidas pela autoridade tributária não extrapolaram as regras legais que regulamentaram.

Conforme consta da conclusão da decisão da consulta formulada, a captura do pescado constitui-se em fase anterior à fase do processo produtivo, nos seguintes termos: "...

J *cu* 8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11050.000043/99-66
Recurso nº : 125.585
Acórdão nº : 202-16.443

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

consumidos durante a captura do pescado a ser posteriormente por ela industrializado, não são considerados produtos intermediários consumidos no processo de industrialização..:" (negrito inserido).

Por silogismo, conclui-se que tais produtos não se encontram inseridos no conceito de aquisições para utilização no processo produtivo.

É alheio ao processo de industrialização do pescado todo o procedimento necessário à sua obtenção, qual seja, o procedimento da pesca. Este, à semelhança dos processos produtivos que envolvem produtos originados da fauna e da flora, não admite que se confundam etapas pré-industriais com a da efetiva industrialização, não comportando inserir aquelas nesta.

Não compartilho do entendimento pretendido pela recorrente de que a simples captura do pescado significa um início de aperfeiçoamento para consumo, resultando na modificação da natureza do pescado, transformando-o. Não comporta o conceito legal de transformação tal elasticidade, por tratar-se de conceito *stricto jure*. O referido conceito consta do regulamento do IPI, o qual define transformação como sendo *a que, exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova.*¹ Fato notório que a pesca em si não se constitui em um processo de industrialização.

A recorrente insere na celeuma um rol de produtos que entende necessários para a produção que, entretanto, são estranhos a estes autos, uma vez que o Fisco glosou, exclusivamente, os produtos constantes do Relatório de Verificação Fiscal de fls. 35 a 39, quais sejam, amônia, avental de napa, gás, gelo, material para manutenção para os barcos, material para pesca, pallets de madeira, sabão líquido, telefonemas e transporte de mercadorias adquiridas.

Nesse quesito acolho em parte os argumentos da recorrente, para admitir a inclusão do avental de napa utilizado pelos funcionários na execução do processo produtivo, estando sua finalidade albergada pelo conceito de produto intermediário constante da legislação do IPI, uma vez que mesmo não integrando o produto final, o uso e o consumo se dão na fase de beneficiamento do pescado.

Não assiste razão à pretensão de que o crédito presumido seja atualizado pela Taxa Selic, posto que inexistente previsão legal para tanto.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, contempla, exclusivamente, a restituição e a compensação de tributo pago indevidamente com tributo devido, *litteres*:

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (destaque inserido).

Diferente significação e por conseguinte, diferente tratamento tem o ressarcimento.

C *J*

¹ IPI. Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998, art. 4º, inciso I.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11050.000043/99-66
Recurso nº : 125.585
Acórdão nº : 202-16.443

Cléuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Consoante De Plácido e Silva², *ressarcir juridicamente exprime pagar o prejuízo causado, indenizar, satisfazer o dano, reparar o dano. E ainda, ressarcir é pagar o dano ou satisfazer a obrigação, resultante ou fundada na responsabilidade.*

Quanto a *restituir*, o mesmo lexicógrafo assim define: *na terminologia jurídica, restituição, em acepção comum e ampla, quer exprimir a devolução da coisa ou o retorno dela ao estado anterior.*

Já quanto a palavra *compensação*³, não carece de imiscuir seu sentido jurídico lato, em face de a própria norma dar sua dimensão no contexto tributário, que é a de referir-se a pagamento indevido ou a maior.

Em conclusão, torna-se cristalino que *ressarcir* em nada se relaciona, juridicamente, com *restituir* e *compensar*, portanto carecedor de norma autorizadora. *Ressarcir* pressupõe a existência de um direito malferido para o qual não cabe retorno ao *status quo ante*, o que o difere de *restituir*. E *compensar*, que poderia alcançar o *ressarcimento* não tivesse a lei limitado a *compensação* com créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior que o devido.

O *ressarcimento* oriundo de créditos criados por lei depende da verificação, pela repartição de jurisdição do contribuinte, do fiel cumprimento das exigências legais, cuja realização demanda procedimentos prévios a serem executados pela repartição, os quais compõem o *modus operandi* necessário ao surgimento efetivo do direito de recebê-lo em espécie ou sob a forma de *compensação*.

A jurisprudência reproduzida pela recorrente não tem assento pacificado entre os membros deste Conselho, prestando-se somente para mostrar uma das tendências entre as quais oscilam as decisões.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para admitir a inclusão dos aventais e napa na base de cálculo do crédito presumido.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

Maria Cristina R. Z. Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

² SILVA. De Plácido. Vocabulário Jurídico. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 715 e

³ SILVA. De Plácido. Idem, idem, pp. 185 e 186.